



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Autógrafo de Lei nº 85/2024

PROJETO DE LEI Nº 92/2024

Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Leme para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Viva no Município de Leme.

Parágrafo único. O programa de que trata esta lei visa garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos médicos.

Art. 2º O Programa prestará à comunidade, como opção terapêutica na medicação alopática a ser oferecida pelos profissionais médicos, os seguintes serviços:

I - fornecimento de produtos fitoterápicos produzidos em laboratório como chás, tinturas, pomadas, xaropes, sabões, antisséptico bucal, cremes, extratos fluidos, cápsulas gelatinosas, pílulas e outros;

II - repasse dos medicamentos alternativos de forma gratuita e mediante a apresentação da prescrição médica;

III - devido acompanhamento do uso dos fitoterápicos;

IV - realização de palestras e oficinas a todos os interessados para repasse das técnicas utilizadas no cultivo das plantas e na manipulação de fitoterápicos.

Art. 3º Os fitoterápicos manipulados atenderão ao tratamento de doenças diagnosticadas e priorizadas, conforme a realidade local, e seu fornecimento será garantido pelo Município.

Art. 4º O Programa permitirá a participação de associações, entidades, órgãos/instituições públicas ou privadas, de caráter científico, filantrópico, comunitário, educacional de nível técnico, profissionalizante, de nível superior e afins, mediante convênios e parcerias, devidamente aprovados pelo Legislativo Municipal:

I - orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as etapas;

II - análise de fertilidade dos solos, correção, orientação do manejo e sua conservação;

III - orientação para o manejo ecológico de pragas, fitopatógenos e plantas concorrentes, objetivando melhor qualidade das plantas medicinais e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

IV - desenvolvimento de métodos de cultivo integrantes de sistemas de agricultura orgânica a serem adotados pelo programa.

Parágrafo único. O Programa contará ainda com realização de treinamento para técnicos, agentes de saúde, agentes comunitários, demais profissionais da Atenção Básica e outros envolvidos.

Art. 5º Na seleção das espécies medicinais deverá ser observada a cultura popular, a validação científica e a adaptação do cultivo à região.

Art. 6º As farmácias vivas deverão estar de acordo com o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em suas resoluções e alterações.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de dezembro de 2024.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Presidente